

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 28/8/2025, Seção 1, Pág. 60.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC	<b>UF:</b> PB	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 75, de 11 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de março de 2024, determinou o descredenciamento da Faculdade Cenecista de Sete Lagoas – FCSL, com sede no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.031771/2023-49		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 72/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 29/1/2025

## I – RELATÓRIO

Em março de 2024, a Faculdade Cenecista de Sete Lagoas – FCSL, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, restou descredenciada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, por meio da Portaria nº 75, de 11 de março de 2024, regularmente publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de março de 2024, Edição nº 49, Seção 1, página 60.

Além do descredenciamento da FCSL, a Portaria SERES nº 75, de 11 de março de 2024, estabeleceu o impedimento de sua mantenedora de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, bem como determinou o arquivamento dos processos regulatórios já protocolados.

A recorrente interpôs recurso em face do teor da referida portaria, alegando ter solicitado descredenciamento voluntário da FCSL, requerendo, no mérito, a conversão do descredenciamento decorrente do processo sancionatório instaurado e conduzido em descredenciamento voluntário.

Objetivando a adequada compreensão da questão trazida à apreciação dessa Câmara de Educação Superior – CES, oportuno traçar uma sucinta cronologia dos fatos havidos, com estreita fundamentação na documentação constante dos autos:

1) Em 7 de julho de 2023, foi divulgada a Nota Técnica nº 53/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES, contendo o levantamento de Instituições de Educação Superior – IES com atos institucionais vencidos e sem declarar o Censo da Educação Superior para os anos de 2020 e 2021, entre elas constou a FCSL, com conclusão sugerindo a notificação (documento SEI nº 4324927), nos seguintes termos:

[...]

## IV – CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere a Diretoria de Supervisão da Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição Federal; arts. 9º e 46 da Lei 9.394/1996; art. 2º da Lei nº 10.861/2004; art. 5º da Lei nº 9.784/1999; Decreto nº 6.425/2008; arts. 61 a 73 do Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria MEC nº 794/2013, determinando a esta CGSE/DISUP:

(i) a notificação das instituições relacionadas no **Anexo**, por meio de AR, e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, para a apresentação de manifestação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, esclarecendo a ausência de ato institucional válido e a falta de preenchimento do Censo da Educação Superior para os anos 2020 e 2021.

2) Em 10 de julho de 2023, foi encaminhado às IES relacionadas na Nota Técnica nº 53/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES o Ofício Circular nº 1/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, por força do qual foram regularmente notificadas da instauração de processo administrativo de supervisão, bem como devidamente intimadas do prazo de trinta dias para apresentação de manifestação (documento SEI nº 4324931), nos seguintes termos:

[...]

*Senhores Representante Legal,*

1. As Instituições de Educação Superior (IES) constantes do **ANEXO** ficam **notificadas** da instauração de **Processo Administrativo**, em atenção ao art. 28 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. A instauração foi determinada com base nos fundamentos da Nota Técnica nº 53/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI 4083010) que apresenta a lista de instituições em situação de irregularidade administrativa, devido ao ato institucional vencido e a não declaração ao Censo da Educação Superior para os anos de 2020 e 2021.

2. As instituições relacionadas ficam intimadas para a apresentação de manifestação, **no prazo de 30 (trinta) dias**, esclarecendo a situação atual da instituição e os motivos do não cumprimento da legislação educacional.

3. A manifestação deverá ser apresentada por meio eletrônico e, no documento, deverá ser **citado o presente ofício** e o Processo Administrativo SEI nº **23000.018874/2023-13**.

Registre-se que a IES mantida pela recorrente restou, ainda, renotificada do teor do Ofício Circular nº 1/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, por força do Ofício nº 279/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (documento SEI nº 4332426).

3) Em 11 de outubro de 2023, decorridos mais de três meses do recebimento do Ofício Circular nº 1/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, e depois de recebido o Ofício nº 279/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, a FCSL informou à Diretoria de Supervisão – DISUP da SERES do Ministério da Educação – MEC que a mantenedora havia solicitado, em

28 de setembro de 2023, o descredenciamento voluntário da referida IES (documento SEI nº 4382096), nos seguintes termos:

[...]

*Brasília/DF, 28 de setembro de 2023.*

***A Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior***

***Assunto: Descredenciamento voluntário de mantida. Diligência.***

***Referência: Processo SEI nº 23000.028562/2023-18***

*Pelo presente, a dirigente que abaixo subscreve, responsável, respectivamente, pela instituição de ensino superior denominada Faculdade Cenecista de Sete Lagoas, código e-MEC 1655, sediada em Rua Pedro Gabriel nº 20, bairro Jardim Arizona, CEP: 35700-377, no município de Sete Lagoas - MG, e pela mantenedora denominada CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC, inscrita no CNPJ sob o nº 33.621.384/0001-19.*

*Solicitamos a aprovação do Descredenciamento Voluntário da Faculdade Cenecista de Sete Lagoas – código e-MEC: 1655 e seus cursos, pela inexistência de alunos por mais de 4 semestres letivos consecutivos.*

Impositivo registrar, neste ponto, que o pedido de descredenciamento voluntário da IES, portanto, somente foi apresentado pela recorrente depois de regularmente instaurado o processo administrativo de supervisão na fase de procedimento sancionador em decorrência das irregularidades cometidas.

Seguimos, por necessário, com a apresentação da cronologia dos fatos necessários à apreciação do recurso interposto.

4) Com a regular tramitação do processo de supervisão instaurado em face da FCSL, restou editada a Nota Técnica nº 111/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES, decidindo o processo de supervisão, na fase de procedimento sancionador motivado por ato institucional vencido e a ausência de declaração ao Censo da Educação Superior, com a sugestão de descredenciamento (documento SEI nº 4447414), nos seguintes termos:

[...]

***V – CONCLUSÃO***

*21. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERES) sugere à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em atenção ao marco regulatório da educação superior e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição Federal; os arts. 9º e 46 da Lei 9.394, de 1996; art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004; art. 5º da Lei nº 9.784, de 1999; Decreto nº 6.425, de 2008; arts. 53 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, a emissão de portaria determinando:*

*I - O descredenciamento institucional da Faculdade Cenecista de Sete Lagoas - FCSL (cód. e-MEC nº 1655), é mantida pela Campanha Nacional de*

*Escolas da Comunidade (cód. e-MEC nº 407), inscrita no CNPJ sob o nº 33.621.384/0001-19, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo art. 73, alínea “d”, do Decreto nº 9.235, de 2017;*

5) Acolhendo a fundamentação e a sugestão contidas na Nota Técnica nº 111/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES, a SERES do MEC editou a Portaria nº 75, de 11 de março de 2024, determinando o descredenciamento da FCSL e o impedimento de sua mantenedora de protocolar novos processos de credenciamento pelo prazo de dois anos, bem como determinando o arquivamento de eventuais processos de credenciamento em andamento (documento SEI nº 4720166), nos seguintes termos:

[...]

*PORTRARIA SERES/MEC N° 75, DE 11 DE MARÇO DE 2024*

*A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do Anexo I do Decreto nº 11.691/2023, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 111/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES, nos autos do Processo SEI nº 23000.031771/2023-49, resolve:*

*Art. 1º Fica descredenciada a Faculdade Cenecista de Sete Lagoas - FCSL (cód. e-MEC nº 1655), mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (cód. e-MEC nº 407), inscrita no CNPJ sob o nº 33.621.384/0001-19, nos termos dos artigos 61, 72, e 73 inciso II, alínea “d” do Decreto nº 9.235/2017.*

*Art. 2º Fica impedida a mantenedora Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (cód. e-MEC nº 407), inscrita no CNPJ sob o nº 33.621.384/0001-19, pelo prazo de 2 (dois) anos, de protocolar novos processos de credenciamento, ficando arquivados os processos regulatórios já protocolados pela mesma mantenedora, nos termos do art. 74, parágrafo único, do Decreto nº 9.235/2017.*

6) Após a publicação no DOU da Portaria SERES nº 75, de 11 de março de 2024, foi encaminhado à recorrente o Ofício nº 112/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, notificando seu representante legal acerca da decisão pelo descredenciamento da FCSL, das demais cominações trazidas pela portaria mencionada e da existência de prazo recursal de trinta dias (documento SEI nº 4721858), *verbis*:

[...]

*Senhor Representante Legal,*

*1. Notifico da decisão do Processo Administrativo em epígrafe, com a aplicação da penalidade de descredenciamento da Faculdade Cenecista de Sete Lagoas - FCSL (cód. e-MEC nº 1655), mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (cód. e-MEC nº 407), inscrita no CNPJ sob o nº 33.621.384/0001-19, nos termos do artigo 73, inciso II, alínea “d” do Decreto nº 9.235/2017.*

*2. A decisão pelo descredenciamento, nos termos da Portaria SERES/MEC nº 75, de 11 de março de 2024, (SEI nº 4720166), publicada no Diário Oficial da União*

(DOU) em 12 de março de 2024, foi fundamentada pela Nota Técnica nº 111/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 4447414).

3. Contra a referida decisão é cabível a interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

4. Após o **prazo recursal de 30 (trinta) dias** a partir da presente notificação, sem a interposição do recurso ao CNE, o processo ora decidido será definitivamente arquivado.

7) Em 28 de março de 2024, mediante protocolo digital nº 000244.0228859/2024 (documento SEI nº 4770020), a Procuradora Institucional da IES, reconhecendo uma das irregularidades que levaram ao seu descredenciamento, afirmou expressamente que “o último processo seletivo da referida IES ocorreu no 2º semestre letivo de 2019, e não houve ingressantes no semestre”.

8) Em 4 de abril de 2024, mediante protocolo do Ofício nº 0003/2024 (documento SEI nº 4788328), a Procuradora Institucional da IES, novamente reconhecendo uma das irregularidades que levaram ao seu descredenciamento, afirmou expressamente que “encerraram a oferta de seus cursos no 1º semestre letivo do ano de 2020” e, portanto, na IES “não há alunos regulares desde o ano de 2020”.

9) Em 12 de abril de 2024, a recorrente interpôs o recurso ora sob análise, objetivando reverter a decisão trazida pela Portaria SERES nº 75, de 11 de março de 2024, e, com isso, obter a conversão do descredenciamento decorrente do processo sancionatório regulamento instaurado e conduzido em descredenciamento voluntário e afastar os demais efeitos da mencionada portaria.

Vale registrar que, em sua peça recursal, a recorrente não apenas reconhece as irregularidades apuradas no processo administrativo de supervisão, mas também admite expressamente que o pedido de descredenciamento voluntário da IES somente foi apresentado depois de regularmente notificada para apresentação de defesa no referido procedimento (documento SEI nº 4809826):

[...]

*Considerando o lapso temporal causado pela pandemia da COVID-19, período durante o qual enfrentamos incertezas sobre a continuidade das atividades de ensino, é fato que praticamente ficamos em suspenso nos anos de 2020 e 2021. Somente em 2022, com muita dificuldade, começamos a observar uma retomada gradual no mercado educacional. No entanto, mesmo com nossos esforços, não obtivemos sucesso em reabrir o processo seletivo na Faculdade Cenecista de Sete Lagoas (FCSL).*

*Considerando a instauração do Processo Administrativo - Procedimento Preparatório, a Faculdade Cenecista de Sete Lagoas (FCSL) solicitou a aprovação do pedido de Descredenciamento Voluntário da Instituição e de seus cursos, com a declaração de inexistência de alunos por mais de 4 semestres consecutivos.*

Assentadas essas premissas, cumpre analisar o conteúdo do recurso interposto pela recorrente, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma da Portaria SERES nº 75, de 11 de março de 2024, que determinou, em decorrência das irregularidades administrativas apuradas nos autos do processo, o descredenciamento da IES e outras medidas sancionatórias.

### **Considerações da Relatora**

A análise da pretensão recursal deduzida pela recorrente deve, necessariamente, passar pela cronologia dos fatos havidos, conforme evidenciado pela documentação constante dos autos e devidamente registrada no tópico anterior.

Com efeito, em julho de 2023, a recorrente restou devidamente notificada da instauração de procedimento administrativo de supervisão em decorrência de irregularidades administrativas com ato institucional vencido e sem declarar o Censo da Educação Superior para os anos de 2020 e 2021, como demonstram claramente o Ofício Circular nº 1/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, e o Ofício nº 279/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC.

Alguns meses depois de notificada e renotificada acerca da instauração do processo administrativo de supervisão, mais precisamente no final de setembro de 2023, quando, inclusive, já transcorrido o prazo para apresentação de manifestação, a recorrente apresentou à SERES o pedido de descredenciamento voluntário da IES com o nítido desiderato de esquivar-se da conclusão do referido processo regularmente instaurado.

Com a regular tramitação do processo administrativo, validamente instaurado, restaram confirmadas as irregularidades administrativas da IES decorrentes de ato institucional vencido e sem declarar o Censo da Educação Superior para os anos de 2020 e 2021, conforme contido na Nota Técnica nº 111/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES, cujos trechos mais relevantes são destacar:

[...]

### ***IV - DA DECISÃO DO PROCEDIMENTO SANCIONADOR***

*13. Cabe destacar que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) é a competente para a instauração de procedimento de supervisão, quando constatada afronta ao marco legal da educação superior, visando à proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade. Dessa forma, o Ministério da Educação (MEC) zela pela conformidade e qualidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino com a legislação aplicável, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*14. Enfatiza-se que, identificadas as situações irregularidades de Instituições de Educação Superior, o Ministério da Educação deve adotar as providências necessárias para induzir a melhoria das condições de oferta do ensino nessas instituições. A ação do poder público visa à proteção dos estudantes e de toda a coletividade, como atribuição segundo os preceitos legais de garantia da qualidade da educação. Os termos do art. 60, da Seção XII, art. 72 do Decreto nº 9.235, de 2017, prevê a instauração de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso.*

15. A ação do poder público visa à proteção dos estudantes e de toda a coletividade, como atribuição segundo os preceitos legais de garantia da qualidade da educação. Na Seção IV do Decreto nº 9.235, de 2017, prevê a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade quando houve ausência ou interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte a quatro meses.

16. No assunto em tela, a Faculdade Cenecista de Sete Lagoas - FCSL (cód. e-MEC nº 1655) encontra-se com o seu Ato Institucional vencido, não declarou o Censo da Educação Superior para os anos de 2020, 2021 e 2022, e há ausência de funcionamento por período superior a 24 meses.

17. A IES por meio do documento (doc. SEI nº 4382096), solicita o descredenciamento voluntário da IES e seus cursos pela inexistência de alunos por mais de 4 semestres letivos consecutivos.

18. É importante ressaltar que consta no cadastro e-MEC que a Faculdade Cenecista de Sete Lagoas - FCSL (cód. e-MEC nº 1655) está com o ato institucional vencido, não realizou processo seletivo para oferta de curso no período de vigência do credenciamento, o que, por sua vez, não possui dados para a realização da declaração do Censo de Ensino Superior. Além disso, a IES confirma que houve ausência de funcionamento por período superior a 24 (vinte quatro) meses.

19. Portanto, diante do conjunto de inações evidenciadas pela IES quanto à manutenção dos atos regulatórios em regularidade, e do previsto no Decreto nº 9.235/2017, nos artigos 61, 72, inciso III e 73, alínea "d", entende-se aplicável a penalidade de descredenciamento. Registra-se que foram respeitados o devido processo legal administrativo, a ampla defesa e o contraditório, sendo oportuno destacar que em momento algum houve cerceamento ao direito da Instituição para manifestar-se nos autos.

20. Todas as informações e dados constantes do processo foram levados em consideração na análise por parte desta SERES/MEC. Dessa forma, naquilo que se refere às ações de supervisão da educação superior, foram cumpridas as determinações contidas no Decreto nº 9.235, de 2017, para salvaguardar os direitos da comunidade escolar e do poder público.

Com efeito, a atuação da IES sem ato institucional válido é evidente, haja vista que restou recredenciada pela Portaria MEC nº 178, de 3 de fevereiro de 2017, pelo prazo de três anos, sem que tenha, até a data de apresentação de seu pedido de descredenciamento voluntário, em setembro de 2023, apresentado solicitação de recredenciamento, o que lhe era exigido até fevereiro de 2020.

A instrução do processo administrativo de supervisão confirmou, ainda, que desde o Censo da Educação de 2020, a IES não possuía alunos regulares, o que, inclusive, restou expressamente reconhecido por sua Procuradora Institucional em 28 de março de 2024 (documento SEI nº 4770020) e em 4 de abril de 2024 (documento SEI nº 4788328), em duas manifestações que corroboram os argumentos trazidos pela Nota Técnica nº 111/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES e legitimam sua conclusão com a sugestão de descredenciamento da FCSL, mantida pela recorrente, *verbis*:

[...]

## V – CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica (CGSE/DISUP/SERES) sugere à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), em atenção ao marco regulatório da educação superior e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição Federal; os arts. 9º e 46 da Lei 9.394, de 1996; art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004; art. 5º da Lei nº 9.784, de 1999; Decreto nº 6.425, de 2008; arts. 53 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, a emissão de portaria determinando:

I - O descredenciamento institucional da Faculdade Cenecista de Sete Lagoas - FCSL (cód. e-MEC nº 1655), é mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (cód. e-MEC nº 407), inscrita no CNPJ sob o nº 33.621.384/0001-19, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 1996, e no artigo art. 73, alínea “d”, do Decreto nº 9.235, de 2017;

II - A mantenedora, na pessoa de seu representante legal, fica obrigada a:

a) vedar o ingresso de novos estudantes e a proceder à entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes, comprovadamente regulares, nos termos dos incisos I e II do art. 57 do Decreto nº 9.235/2017;

b) informar sobre a existência de alunos matriculados, comprovadamente regulares, nos seus cursos superiores, e, especialmente, a informar o nome, o CPF e o RG, por meio de apresentação de lista nominal (editável xls.) dos alunos concluintes declarados ao Censo da Educação Superior no ano de 2020, indicando se houve entrega de seus respectivos diplomas devidamente registrados;

c) promover os meios necessários para a manutenção e guarda dos documentos acadêmicos, comprovadamente regulares, bem como a entregá-los aos estudantes, preservando as atividades da secretaria acadêmica da IES pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses ou até que seja atendida a totalidade dos alunos no tocante ao recebimento de documentos acadêmicos;

d) informar, na impossibilidade de cumprimento da determinação do inciso III, no prazo de 15 (quinze) dias, a IES, na pessoa de seu representante legal, que ficará responsável pela gestão e guarda dos documentos acadêmicos a serem entregues aos alunos comprovadamente regulares, nos termos da Portaria nº 315/2018, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização civil e penal;

e) publicar, no prazo de 15 (quinze) dias, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação de sua região, a decisão contida na presente Portaria, indicando o responsável pela IES e o local de atendimento aos alunos comprovadamente regulares, para a entrega de documentação acadêmica e demais orientações, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias da última publicação, a apresentar à DISUP/SERES os comprovantes das referidas publicações, sob pena de aplicação de medidas legais cabíveis, sem prejuízo daquelas de caráter cível e penal;

III - Na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, a IES e sua

*Mantenedora deverão encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que passará a ser integralmente responsável pela guarda dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes comprovadamente regulares e dos cursos ofertados pela Faculdade Cenecista de Sete Lagoas - FCSL (cód. e-MEC nº 1655), nos termos do art. 58, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017;*

*IV - Esta DISUP intimará a IES da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;*

*V - A efetivação da notificação ocorrerá por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;*

*VI - O presente Processo MEC nº 23000.031771/2023-49, deverá ser arquivado na ausência da interposição do recurso cabível.*

Impositivo registrar, ainda, que, em diversas oportunidades, a recorrente afirmou expressamente que o pedido de descredenciamento voluntário somente restou apresentado à SERES depois de validamente instaurado o processo administrativo de supervisão.

Com efeito, a documentação constante dos autos demonstra claramente que o pedido de descredenciamento voluntário da IES somente foi apresentado à SERES em 28 de setembro de 2023, exatamente em decorrência da instauração do processo administrativo de supervisão, quando já havia sido notificada pelo Ofício Circular nº 1/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, e renotificada pelo Ofício nº 279/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC.

Neste mesmo caminho, a peça recursal apresentada pela recorrente admite, de forma expressa e inequívoca, não apenas que o pedido de descredenciamento voluntário foi motivado justamente pela instauração do processo administrativo de supervisão, como, ainda, reconhece expressamente as irregularidades administrativas que ensejaram o descredenciamento da IES, como adiante transcreto (documento SEI nº 4809826):

[...]

*Considerando o lapso temporal causado pela pandemia da COVID-19, período durante o qual enfrentamos incertezas sobre a continuidade das atividades de ensino, é fato que praticamente ficamos em suspenso nos anos de 2020 e 2021. Somente em 2022, com muita dificuldade, começamos a observar uma retomada gradual no mercado educacional. No entanto, mesmo com nossos esforços, não obtivemos sucesso em reabrir o processo seletivo na Faculdade Cenecista de Sete Lagoas (FCSL).*

*Considerando a instauração do Processo Administrativo - Procedimento Preparatório, a Faculdade Cenecista de Sete Lagoas (FCSL) solicitou a aprovação do pedido de Descredenciamento Voluntário da Instituição e de seus cursos, com a declaração de inexistência de alunos por mais de 4 semestres consecutivos.*

Destarte, da análise dos fatos e documentos trazidos aos autos do processo em epígrafe, emergem duas premissas incontrastáveis acerca das irregularidades administrativas cometidas pela IES.

A primeira diz respeito ao funcionamento da IES com seu ato institucional vencido, haja vista que foi recredenciada pelo prazo de três anos, nos exatos termos da Portaria MEC nº 178, de 3 de fevereiro de 2017, sem que jamais tenha formalizado o necessário pedido de recredenciamento, ou seja, funcionava em situação de irregularidade administrativa há pelo menos três anos quando restou instaurado o processo em epígrafe.

A segunda, admitida inclusive pela recorrente, é a falta de resposta ao Censo da Educação Superior nos anos de 2020 e 2021, confirmada nos autos do processo em epígrafe e, repita-se, reconhecido de forma expressa pela Procuradora Institucional da FCSL em pelo menos duas manifestações expressas, a lembrar:

- Em 28 de março de 2024, mediante protocolo digital nº 000244.0228859/2024, no qual consta a afirmação expressa de que “o último processo seletivo da referida IES ocorreu no 2º semestre letivo de 2019, e não houve ingressantes no semestre”; e

- Em 4 de abril de 2024, mediante protocolo do Ofício nº 0003/2024, no qual está expressamente registrado que “encerraram a oferta de seus cursos no 1º semestre letivo do ano de 2020” e, portanto, na IES “não há alunos regulares desde o ano de 2020”.

Cumpre registrar que o funcionamento regular das IES integrantes do sistema federal de ensino está condicionado, além da existência de ato autorizativo válido, à oferta efetiva e regular de aulas em pelo menos um curso de graduação, configurando a ausência dessas por período superior a vinte e quatro meses em irregularidade administrativa, que acarreta a abertura de processo administrativo de supervisão, nos exatos termos dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017:

[...]

*Art. 59. O funcionamento regular de IES depende da oferta efetiva e regular de aulas de, pelo menos, um curso de graduação, nos termos de seu ato autorizativo.*

*Art. 60. A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas, por período superior a vinte e quatro meses, ensejará a abertura de processo administrativo de supervisão, que poderá resultar na cassação imediata do ato autorizativo do curso, nos termos do Capítulo III.*

*§ 1º A ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas de que trata o caput se caracterizam pela não abertura de processo seletivo para admissão de estudantes e pela ausência de estudantes matriculados.*

*§ 2º Para fins do disposto no caput, considera-se início de funcionamento do curso a oferta efetiva de aulas.*

Isenta de dúvidas, portanto, a premissa de que a IES, ao manter-se em atividade institucional com ato de recredenciamento vencido e sem oferta efetiva de aulas em pelo menos um curso de graduação, incidiu nas condutas previstas no art. 72, incisos I, II, III, IX e X, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017:

[...]

*Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:*

*I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;*

*II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;*

*III - a ausência ou a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses;*

[...]

*IX - ausência de protocolo de pedido de recredenciamento e de protocolo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso no prazo e na forma deste Decreto;*

*X - oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional.*

Diante dos indícios de irregularidade na condução das atividades da IES, a DISUP/SERES, agiu em absoluta conformidade com os comandos emanados da legislação em vigor, notadamente do Capítulo III do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que trata dos procedimentos inerentes ao exercício das atividades de supervisão.

Efetivamente, no exercício de suas atribuições de supervisão, a DISUP/SERES instaurou validamente o processo administrativo de supervisão diante das evidências de irregularidades cometidas pela IES, obedecendo rigidamente aos prazos e procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

Tamanha a seriedade da DISUP/SERES na condução do processo administrativo de supervisão, que a recorrente, ciente da irregularidade na atuação da IES por ela mantida, que já se prolongava, pelo menos, desde 2020, quando venceu o prazo de seu ato institucional de recredenciamento, e se agravou a partir de 2021, quando transcorridos vinte e quatro meses sem oferta regular de aula em qualquer um de seus cursos de graduação, ao ser validamente notificada e renotificada, tentou esquivar-se da aplicação das sanções decorrentes dessas irregularidades, apresentando um serôdio pedido de descredenciamento voluntário.

A recorrente acreditou, de forma equivocada, que a apresentação tardia de pedido de descredenciamento voluntário teria o condão de determinar o arquivamento do processo administrativo de supervisão, já validamente instaurado e em regular tramitação.

Certamente, esse não é o caso.

Com efeito, o art. 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro 2017, é expresso ao atribuir à SERES o dever de decidir os processos administrativos de supervisão em fase de procedimento sancionador, somente admitindo seu arquivamento em caso de não confirmação das deficiências ou irregularidades que ocasionam sua instauração:

[...]

*Art. 73. Decorrido o prazo para manifestação da instituição, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação apreciará o conjunto de elementos do processo e decidirá:*

*I - pelo arquivamento do processo, na hipótese de não confirmação das deficiências ou das irregularidades; ou*

*II - pela aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.394, de 1996, especialmente:*

- a) desativação de cursos e habilitações;*
- b) intervenção;*
- c) suspensão temporária de atribuições da autonomia;*
- d) descredenciamento;*
- e) redução de vagas autorizadas;*
- f) suspensão temporária de ingresso de novos estudantes; ou*
- g) suspensão temporária de oferta de cursos.*

*§ 1º As decisões de desativação de cursos e de descredenciamento da instituição implicarão, além da cessação imediata da admissão de novos estudantes, a adoção de providências com vistas à interrupção do funcionamento do curso ou da instituição, nos termos da Seção XI do Capítulo II.*

*§ 2º Na hipótese de constatação da impossibilidade de transferência dos estudantes para outra instituição, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, que será reconhecido para fins de expedição e registro dos diplomas.*

*§ 3º As decisões de suspensão de atribuições da autonomia, de ingressos de novos estudantes e de oferta de cursos preverão o prazo e o alcance das medidas.*

*§ 4º A decisão de intervenção poderá implicar a nomeação de interventor pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que estabelecerá a duração e as condições da intervenção.*

*§ 5º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá decidir, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela comutação das penalidades previstas no caput, na hipótese de justificação dos elementos analisados, ou pela celebração de compromisso para ajustamento de conduta.*

*§ 6º Em caso de descumprimento de penalidade, o Ministério da Educação poderá substituí-la por outra de maior gravidade.*

Esta determinação, em absoluta conformidade com o dever do agente público de decidir os processos administrativos sob sua competência, como expressamente contido no art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

[...]

*Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

Emerge, do contexto normativo vigente, a conclusão de que, validamente instaurado o processo administrativo de supervisão em fase de procedimento sancionador, notadamente com a regular notificação da IES interessada, a SERES tem o dever legal de decidir tal processo, somente sendo admitido seu arquivamento nas hipóteses expressamente elencadas no art. 73, inciso I, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, quais sejam, de não confirmação das deficiências ou das irregularidades, o que, evidentemente, não é o caso do processo em epígrafe, no qual as irregularidades restaram sobejamente comprovadas.

O pedido tardio de descredenciamento voluntário apresentado pela recorrente, sobretudo por não configurar hipótese legal de arquivamento do processo administrativo de supervisão em fase de procedimento sancionador, como apontado acima, não tem o condão de impedir a regular tramitação do feito em epígrafe, sobretudo em virtude de somente ter sido apresentado justamente em virtude de sua válida instauração e quando já transcorridos mais de dois anos da configuração das irregularidades administrativas verificadas na atuação da IES.

Evidente, portanto, a premissa de que o pedido de descredenciamento voluntário da IES somente foi apresentado pela recorrente depois de regularmente instaurado o processo administrativo de supervisão em fase de sancionamento, como evidencia a análise da cronologia dos fatos elencados ao longo deste parecer e da documentação instrutória do processo em epígrafe, de modo que a legislação vigente impunha à SERES a obrigação de decidir, motivo por que não há fundamento apto a ensejar a reforma da Portaria SERES nº 75, de 11 de março de 2024, no que pertine ao descredenciamento e demais consequências desta decisão.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 75, de 11 de março de 2024, que determinou o descredenciamento da Faculdade Cenecista de Sete Lagoas – FCSL, com sede na Rua Pedro Gabriel de Lima, nº 20, bairro Jardim Arizona, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC, com sede no município de João Pessoa, no estado da Paraíba.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente